



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.045 - AL (2013/0324749-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE QUE A PENA-BASE SEJA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias ao elevarem a pena-base além do mínimo legal por considerarem que a vítima ao não contribuir para a ocorrência do delito era uma circunstância prejudicial ao réu, divergiram da orientação já pacificada nesta Corte de que o comportamento dela é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação.

2. É certo que compete aos Tribunais Superiores a correção da ilegalidade ora reconhecida. No entanto, cabe às instâncias ordinárias a aplicação das regras aritméticas conforme os critérios confirmados, devendo ali ser recalculada a condenação do paciente com base na reforma deste Sodalício.

3. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para alterar a pena-base para o mínimo legal e determinar que o Juízo de piso faça o novo cálculo da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.045 - AL (2013/0324749-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO condenado na pena do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de Alagoas que desproveu o apelo defensivo na parte que pleiteava a fixação da pena-base no mínimo legal.

Sustenta, em breve síntese, que a circunstância considerada como desfavorável é na verdade uma circunstância neutra, postulando pela redução da pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 107/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.045 - AL (2013/0324749-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE QUE A PENA-BASE SEJA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias ao elevarem a pena-base além do mínimo legal por considerarem que a vítima ao não contribuir para o ocorrência do delito era uma circunstância prejudicial ao réu, divergiram da orientação já pacificada nesta Corte de que o comportamento dela é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação.

2. É certo que compete aos Tribunais Superiores a correção da ilegalidade ora reconhecida. No entanto, cabe às instâncias ordinárias a aplicação das regras aritméticas conforme os critérios confirmados, devendo ali ser recalculada a condenação do paciente com base na reforma deste Sodalício.

3. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida de ofício para alterar a pena-base para o mínimo legal e determinar que o Juízo de piso faça o novo cálculo da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.045 - AL (2013/0324749-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se conhecer de ofício do *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado por roubo circunstanciado porque em comparsaria com os corréus e de um adolescente, com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça aos comerciantes, subtraiu a importância contida no caixa do estabelecimento.

A dosimetria da pena do paciente foi devidamente debatida na origem, estando patente inequívoca ofensa aos critérios legais que a regem quanto ao aspecto da circunstância judicial desfavorável.

Não se trata aqui de reavaliar a justiça da decisão, mas sim, de ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea. Por isso, merece reapreciação nesta via mandamental, principalmente quanto à uniformização da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais.

Com efeito, em relação à aplicação do art. 59, do Código Penal, verifico que o Tribunal *a quo* ao fixar a pena-base em desfavor do réu admitiu que a única circunstância negativa era o comportamento da vítima, considerando todas as outras favoráveis, como se extrai:

" Quanto ao comportamento da vítima, entendo que o juízo a quo agiu acertadamente, já que se a vítima em nada contribuiu com o cenário delitivo, a circunstância em deslinde deve ser valorada contra o réu.

11.Assim, e considerando que apenas uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foi tida como desfavorável e tendo em vista que a pena prevista para o crime em discussão varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, redimensiono a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão" (fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o acórdão objurgado não apresentou elementos concretos que justificassem a elevação acima do mínimo legal, além de não ter elencado quais os fatos inusitados da conduta do réu, o faziam merecer especial reprovabilidade. Pelo contrário descreveu, tão somente, que a vítima em nada contribui para o evento delituoso (fl. 96).

Desta forma o *decisum* da origem se posicionou em dissonância com a compreensão já pacificada desta Corte, de que o comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena.

A propósito:

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. DESFAVORABILIDADE RESPALDADA EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO E NA NEUTRALIDADE DOS ATOS DAS OFENDIDAS. ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO À CULPABILIDADE E AOS MOTIVOS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO.

...

4. O comportamento da vítima valorado como neutro não pode subsidiar a exasperação da pena base.

...

6. In casu, afastando-se a desfavorabilidade quanto à culpabilidade e aos motivos da infração e, restando negativamente valorada apenas as circunstâncias do crime, torna-se de rigor a diminuição da fração pelo delito continuado para 2/3 (dois terços), restando a sanção do Agravado definitiva em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1294129/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, outros julgados da Quinta Turma: HC 175.945/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; e, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

É certo que compete aos Tribunais Superiores a correção da ilegalidade ora reconhecida. No entanto, cabe às instâncias ordinárias a aplicação das regras aritméticas conforme os critérios confirmados, devendo recalculando a condenação do paciente ante a reforma deste Sodalício (HC 116531, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, publicado em 11-06-2013).

Ante o exposto, reconheço o constrangimento ilegal que deve ser cessado de imediato, para retirar a circunstância desfavorável imposta na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a pena-base da reprimenda para o mínimo legal.

Diante do exposto, de ofício, **concedo** a ordem para alterar a pena-base para o mínimo legal e determinar que o Juízo de piso recalcule o *quantum* da condenação, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0324749-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.045 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08888886220048020058 8888886220048020058

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ RONALDO PEREIRA VALÉRIO
CORRÉU : JEAN MÁRCIO MACENA DE ARAÚJO
CORRÉU : JOSÉ CARLOS PEREIRA VALÉRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.